



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003852/2009-23  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.232 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de outubro de 2014  
**Assunto** CSLL  
**Recorrente** BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

### **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Depreende-se pela análise do presente processo administrativo que em desfavor da recorrente foi efetivado lançamento de ofício (fls. 95/118) ante a constatada falta de

recolhimento e/ou declaração - por meio de DCTF – da contribuição relativa ao PIS, à COFINS e à CSLL, retidas na fonte de outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços, cujo registro havia sido realizado na conta contábil nº 021241519 - OB. CP. - CSLL, PIS, COFINS (MP135) S/SERV. TERC.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 91/93), houve o detalhamento dos procedimentos e intimações realizadas durante a ação fiscal, bem como enquadramento legal (art. 30, caput, e art. 31, caput, da Lei nº 10.833/2003; art. 35 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada art. 5º da Lei nº 10.925/2004; IN SRF nº 459/2004).

A recorrente tomou ciência da autuação em 24/09/2009 (fls. 100, 109 e 116) e apresentou Impugnação distinta, uma para cada contribuição, de teor quase idêntico, protocoladas em 27/10/2009 (fls. 195/208, 210/223 e 225/23 8), alegando, em síntese, que a Fiscalização, equivocadamente, considerou como fato gerador das retenções a mera provisão contábil, em total descompasso com os valores devidos/recolhidos a tempo e modo, cuja realização se deu quando da efetiva ocorrência dos respectivos eventos.

Sustentou ainda, não obstante o lançamento pautado na totalidade da provisão dos valores na conta contábil em questão, o agente fiscal teria deixado de suprimir em seu cálculo os valores dos pagamentos cuja retenção fora dispensada por força do § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833/2003 - pagamentos de valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00, dentro de um mesmo mês, defendendo que não foi observado, pela Autoridade Lançadora, alguns aspectos que normalmente influenciaram na periodicidade das retenções, como, por exemplo, postergação/parcelamento de pagamentos, ou a própria não realização da operação inicialmente provisionada.

Segundo reputou a contribuinte, disso resulta que ocorreu a presunção da ocorrência do fato gerador das retenções sobre pagamentos realizados a outras pessoas jurídicas, simplesmente pelo desrespeito à previsão inicial constante no Razão da empresa e que não poderia aceitar a imputação, eis que acarretou a constituição da autuação em total descompasso com as determinações da legislação federal, que somente obrigam a realização de retenções sobre os pagamentos levados a efeito pela pessoa jurídica.

Defendeu ainda, que a Autoridade Fiscal subverteu a verdade formal e material, por simples presunção, inexistindo presunção legal que suporte seu procedimento, tendo optado por constituir crédito tributário com base em uma previsão de recolhimentos/retenções futuras. Reputou que o artigo 110 do CTN estatui que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias, sendo que o que o Fisco está fazendo é simplesmente tributar uma conta de provisão contábil, como se esta fosse, por si só, “pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833/2003.

Insisitiu que no caso concreto a Autoridade lançadora ignorou o comando contido no Código Tributário Nacional, que determina que, no caso de dúvida e em face de circunstâncias materiais do fato, a observância do disposto no art. 112 do CTN se faz necessária, devendo-se interpretar em favor do réu, em razão, inclusive, do princípio da estrita legalidade tributária, e que importam as provas materiais, válidas e objetivas, sendo que as presunções não só têm que estar autorizadas por lei como também não podem ultrapassar os

limites impostos pelo CTN quanto aos contornos materiais do fato gerador da obrigação tributária e dos elementos constitutivos que a caracterizam.

Por fim, concluiu que não é possível conceber tributação de valores que, muito embora provisionados, parcela considerável dos itens listados na coluna “Lançamento” não necessariamente possam ter sido pagos naquele mês ou não, ou até mesmo cancelados, reputando que o antigo Conselho de Contribuintes já se manifestou por reiteradas vezes no sentido de que mero erro de fato cometido pelo contribuinte não tem o condão de se transformar em fato gerador de imposto (fls. 203/204) e que não seria justo, tampouco razoável, exigir da empresa tributo por conta somente da ausência de correta contabilização de valores, principalmente quando o mesmo não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco.

Reafirmou que há dispensa legal de retenção de valores iguais ou abaixo de R\$ 5.000,00, conforme previsto no § 3º, do art. 31 da Lei nº 10.833/2003, desde que ocorridos num mesmo mês e realizados para uma mesma pessoa jurídica e, portanto, o Agente Fiscal desconsiderou a hipótese legal de dispensa de recolhimentos, onerando o contribuinte com parcela de contribuição que a lei expressamente lhe exige de pagar.

Insistiu não admitir que um mero erro de fato possa ser transformado em fato gerador de tributo, aduzindo ser imperioso o cancelamento da cobrança dos valores e multa lançados, em razão dos princípios da razoabilidade e, sobretudo, quando demonstrada a ausência de qualquer prejuízo ao Fisco.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 244 a 249, julgou o lançamento procedente, assentando que o lançamento se deu em razão da não comprovação de valores registrados na conta contábil nº 021241519 - OB. CP. - CSLL, PIS, COFINS (MP135) S/SERV. TERC, que não foram recolhidos/declarados, lembrando que a recorrente alegava, em linhas gerais, que a conta investigada seria uma conta de provisão, fato este não levado em consideração pela Fiscalização.

Segundo a decisão recorrida, no entanto, a empresa foi intimada a comprovar as diferenças verificadas, declarando que a conciliação era difícil em razão da forma escolhida para se contabilizar essas operações, solicitando, inclusive, a juntada posterior de provas nos termos do § 6º do art. 21 do Decreto nº 70.235/ 1972.

Diante disso, assinalou a decisão recorrida que a juntada posterior de provas deverá atender ao disposto no precitado artigo, e que nada foi trazido aos autos, até aquele momento, consignando-se a ausência de documentos que comprovem a natureza e a forma de escrituração da conta contábil objeto da ação fiscal.

Pontuou-se ainda, que em se tratando de alegado erro de escrituração, deveria a contribuinte juntar documentos de ordem contábil e fiscal que o consubstanciassem minimamente, restando sem base probatória as alegações dessa ordem, não havendo falar em aplicação de presunção, eis que no presente caso se constatou a ausência de comprovação de recolhimentos de valores lançados em conta de passivo.

Entendeu-se ainda, que a legislação prevê a necessidade de manutenção da escrituração e documentos de suporte, que não foram apresentados até a decisão relatada, salientando, no que se refere ao argumento de que não foi respeitada a norma que não obrigava a retenção de valores acima de R\$ 5.000,00, que a empresa também não fez semelhante prova.

Processo nº 19515.003852/2009-23  
Resolução nº **1301-000.232**

**S1-C3T1**  
Fl. 5

---

A contribuinte foi devidamente cientificada da decisão mencionada acima (fl. 258), e interpôs Recurso Voluntário (fls. 265 em diante), reiterando seus argumentos consagradores, em resumo, de que a Fiscalização, equivocadamente, considerou como fato gerador das retenções a mera provisão contábil, em total descompasso com os valores devidos/recolhidos a tempo e modo, realizado quando da efetiva ocorrência dos respectivos eventos.

É o relatório.

**Voto**

Os Recursos Voluntários (a contribuinte apresentou recurso distinto para cada exigência) são tempestivos e dotados dos pressupostos de recorribilidade. Admito-os para julgamento.

Conquanto a contribuinte tenha apresentado recursos distintos, como assinalado acima, a análise do presente caso comporta único enfrentamento porquanto as exigências são correlatas ao mesmo fato.

Tal como registrado no relatório acima circunstanciado a recorrente foi autuada ante a não comprovação de que os valores registrados na conta contábil nº 021241519 - OB. CP. - CSLL, PIS, COFINS (MP135) S/SERV. TERC. foram recolhidos/declarados.

De acordo com o disposto pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal de folhas 91 em diante, a recorrente foi intimada a esclarecer o ocorrido, apresentando resposta (fls. 43 e 44), na qual alegou que deparou-se com dificuldade de demonstrar os pagamentos efetuados frente aos valores provisionados tendo e vista que houve desencontro das informações.

Ainda de acordo com as constatações da Fiscalização, pela explicação prestada pela recorrente, evidenciava-se um descontrole entre apuração e pagamento/declaração dos valores, sendo reintimada a apresentar a justificativa para as diferenças apuradas na tabela apresentada, sendo que, em números arredondados, constatou a Fiscalização que houve registro na contabilidade da retenção de R\$ 1.353.000, pagamento de R\$ 912.000 e declaração em DCTF de R\$ 927.000, considerados os valores originais, sem levar em conta eventuais penalidades moratórias apurou a Fiscalização que a diferença entre o retido e o declarado em DCTF montaria em R\$ 426.000, anotando que mesmo o sujeito passivo alegando dificuldades na conciliação dos valores não haveria como negar a vultosa diferença entre o valor apresentado na justificativa anterior a intimação e valor acima citado.

Verificada a exata imputação da Fiscalização, e os elementos trazidos pela Contribuinte determino a baixa do processo em diligencia para verificar a integralidade dos pagamentos das contribuições retidas na Fonte.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.